

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. , de / /
	RETIRADO

Processo: 87.017

PROJETO DE LEI Nº. 13.429

Autoria: **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**

Ementa: Prevê, em caso de não comparecimento injustificado a vacinação agendada contra a Covid-19, possibilidade de imunização somente após o encerramento do cronograma regular da campanha.

Arquive-se

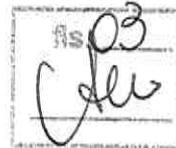

Diretoria Legislativa

031 02 122

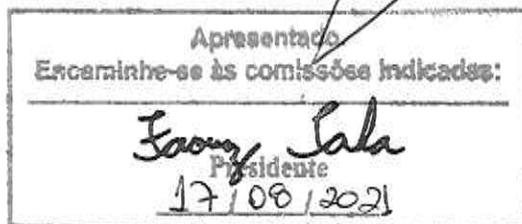
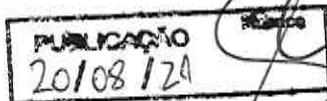


PROJETO DE LEI Nº. 13.429

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 10/08/2021</p>		Prazos:	Comissão	Relator
		projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº. 219	QUORUM:MS	
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CIR. Diretor Legislativo 17/08/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 17/08/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: Relator 17/08/2021		
À COSAP. Diretor Legislativo 17/08/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 17/08/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 17/08/2021		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 48687/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.429
(José Antônio Kachan Júnior)

Prevê, em caso de não comparecimento injustificado a vacinação agendada contra a Covid-19, possibilidade de imunização somente após o encerramento do cronograma regular da campanha.

Art. 1º. No âmbito da vacinação contra a Covid-19, a pessoa que realizar o agendamento e injustificadamente não comparecer para receber o imunizante somente poderá ser vacinada após o encerramento de todo o cronograma regular da campanha.

Parágrafo único. Considera-se justificado o não comparecimento em virtude de:

- I – doença ou acidente, mediante a apresentação de atestado médico;
- II – compromisso profissional em município distante, a critério das autoridades competentes, mediante a apresentação de documentos comprobatórios;
- III – restrições de caráter geral ou particular, mediante a apresentação de documentos comprobatórios.

Art. 2º. A vacinação dos que injustificadamente não compareceram durante o cronograma regular da campanha dar-se-á pelos imunizantes eventualmente disponíveis, inexistindo, em qualquer hipótese, direito de escolha de marca ou laboratório produtor.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Considerando que Jundiaí possui um sistema de agendamento onde, antes da aplicação ainda na primeira dose, o munícipe fica ciente de qual vacina tomará para se imunizar;



(PL nº 13.429 - fl. 2)

Considerando que, após agendamento realizado e conhecimento do imunizante a ser aplicado, o número de faltas no Município de Jundiaí gira em torno de 10% a 20%, o que implica afirmar que oportunidades de outras pessoas se imunizarem são retiradas, além de interferir no cronograma de vacinação e causar gastos públicos desnecessários;

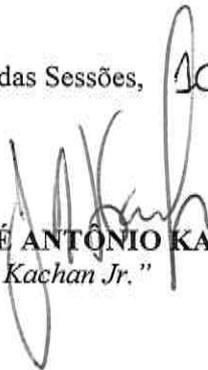
Considerando, por fim, que a falta injustificada em tomar a primeira dose da vacina acaba por gerar lentidão na fila da imunização, impedindo a completa erradicação dessa doença que já acarretou centenas de milhares de mortes no País,

O presente projeto de lei objetiva o respeito das pessoas a todo um sistema de imunização, simplesmente comparecendo ao agendamento, e ainda lembrando que a data é escolhida pelo próprio munícipe. Em caso de falta, esta deverá ser justificada, conforme a Unidade de Gestão de Promoção da Saúde determinar dentro de sua logística.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Edis na aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

10/08/2021


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
"Dr. Kachan Jr."



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 219

PROJETO DE LEI Nº 13.429

PROCESSO Nº 87.017

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, o presente projeto de lei prevê, em caso de não comparecimento injustificado a vacinação agendada contra a Covid-19, possibilidade de imunização somente após o encerramento do cronograma regular da campanha.

03/04

A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva zelar pelo respeito ao sistema de imunização, minimizar o número de faltas injustificadas, como também, diminuir a lentidão na fila de imunização.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, cuja pertinência e relevância estão fora de questão, o projeto de lei é inconstitucional. É notório que iniciativas semelhantes têm sido aprovadas em outros municípios, com sanção dos Prefeitos, inclusive na Capital. Entretanto, cumpre observar que a aquiescência do Chefe do Executivo não tem o condão de afastar a inconstitucionalidade de uma lei, que poderá ser arguida a qualquer tempo, seja no controle abstrato realizado pelo Tribunal de Justiça mediante propositura de ação direta por algum dos legitimados pela Constituição Estadual, seja no controle concreto que pode ser realizado mesmo em primeira instância.

A inconstitucionalidade da propositura decorre da violação ao princípio federativo, conforme disposto no art. 1º e art. 18 da Constituição Federal, os quais compreendem que a união dos entes federados não poderá ser desfeita e todos são autônomos, porém limitados aos princípios consagrados na Carta Constitucional.

A esse propósito, em seu art. 24, XII, a Lei Maior estabelece a competência legislativa da proteção e defesa da saúde de forma concorrente à União, aos Estados e Distrito Federal, sendo competência da União



de serviços de lavanderia, na medida em que se trata matéria de interesse geral, que exige uma disciplina uniforme para toda a Federação – Ausência de interesse local – Invasão da competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.

(Ação direta de inconstitucionalidade 2089702-59.2019.8.26.000; Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Data do Julgamento: 18/09/2019)

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto de lei é inconstitucional, posto que, conforme já dito, viola o princípio federativo. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

Jundiaí, 11 de agosto de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.017

PROJETO DE LEI Nº 13.429, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que prevê, em caso de não comparecimento injustificado a vacinação agendada contra a Covid-19, possibilidade de imunização somente após o encerramento do cronograma regular da campanha.

PARECER

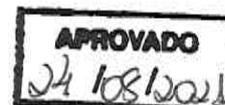
O autor da presente propositura, em sua justificativa, visa prever em caso de não comparecimento injustificado a vacinação agendada contra a Covid-19, possibilidade de imunização somente após o encerramento do cronograma regular da campanha.

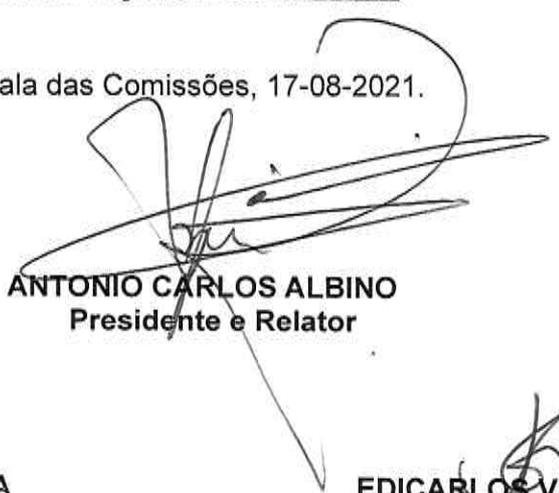
No entanto, da Procuradoria Jurídica da Casa, recebeu parecer contrário porquanto, segundo o referido órgão, tal designo é atribuído ao Chefe do Executivo (fis. 05/07).

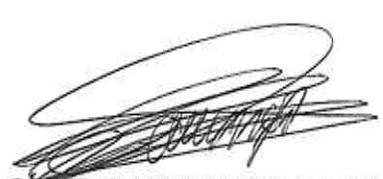
Ocorre, porém, que legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação municipal, estadual e federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão por que esta proposta mostra-se convincente quanto à competência.

Em conclusão, considerada a alçada que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 17-08-2021.




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos – Vetor Oeste”


Eng.º MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 87.429

PROJETO DE LEI Nº 13.429, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR, que prevê, em caso de não comparecimento injustificado a vacinação agendada contra a Covid-19, possibilidade de imunização somente após o encerramento do cronograma regular da campanha.

PARECER

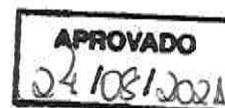
Segundo o Regimento Interno (art. 47, VI) a esta Comissão cabe emitir parecer de **mérito** em projetos que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta, contexto em que se insere esta proposta.

Embora tenha recebido da Procuradoria Jurídica parecer de ilegalidade, despachados estes autos a esta Comissão, importa assinalar que nas razões do autor encontra-se suficiente, competentemente demonstrado e realçado o **mérito** da proposta.

Daí porque, em conclusão, este relator expede **voto favorável**.

Sala das Comissões, 17-08-2021.


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator




CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vektor Oeste"


MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS
"Madson Henrique"


ROMILDO ANTÔNIO DA SILVA



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 381

RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.429/ 2021, de autoria do Vereador José Antônio Kachan Júnior, que prevê, em caso de não comparecimento injustificado a vacinação agendada contra a Covid-19, possibilidade de imunização somente após o encerramento do cronograma regular da campanha.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.429/ 2021, de minha autoria, que prevê, em caso de não comparecimento injustificado a vacinação agendada contra a Covid-19, possibilidade de imunização somente após o encerramento do cronograma regular da campanha.

Sala das Sessões, em 01 de fevereiro de 2022.

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

'Dr. Kachan Jr.'

PROJETO DE LEI Nº. 13.429

Juntadas:

fls. 02 a 04 em 10/08/2021 Cle
fls. 05 a 07 em 12/08/2021 Marissa
fls. 08 a 09 em 25/08/2021 e fls. 10 em 03.02.22

Observações: